

Legislação Aplicada à Logística de Suprimentos Lei nº 8.666/93, pregão e registro de preços

Conteúdo para impressão

Módulo 9: Comissão de Licitação

Brasília 2014
Atualizado em: dezembro de 2013.

Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Paulo Sergio de Carvalho

Diretor de Desenvolvimento Gerencial

Paulo Marques

Diretora de Formação Profissional

Maria Stela Reis

Diretor de Comunicação e Pesquisa

Pedro Luiz Costa Cavalcante

Diretora de Gestão Interna

Aíla Vanessa de Oliveira Caçado

Coordenadora-Geral de Educação a Distância: Natália Teles da Mota

Editor: Pedro Luiz Costa Cavalcante; *Coordenador-Geral de Comunicação e Editoração:* Luis Fernando de Lara Resende; *Revisão:* Renata Fernandes Mourão, Roberto Carlos R. Araújo e Simonne Maria de Amorim Fernandes; *Capa:* Ana Carla Gualberto Cardoso; *Conteudista:* Edson Seixas Rodrigues(2005); *Revisores:* Henrique Savonitti (2008), Walter Salomão (2011), Hanna Ferreira (2013).

Diagramação realizada no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB/CDT/Laboratório Latitude e ENAP.

© ENAP, 2014

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Comunicação e Pesquisa

SAIS – Área 2-A – 70610-900 — Brasília, DF

Telefone: (61) 2020 3096 – Fax: (61) 2020 3178

SUMÁRIO

MÓDULO 9: COMISSÃO DE LICITAÇÃO.....	5
9.1. OBJETIVOS DO MÓDULO	5
9.2. COMISSÃO PERMANENTE E ESPECIAL - DISTINÇÃO	5
9.3. ATRIBUIÇÕES.....	6
9.4. COMPOSIÇÃO.....	7
9.5. CASO DE LICITAÇÃO SEM COMISSÃO	7
9.6. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS.....	8
9.7. DURAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE	9
9.9. PONTO POLÊMICO	9
9.10.FINALIZANDO O MÓDULO	9

MÓDULO 9: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

9.1. OBJETIVOS DO MÓDULO

- Ao final desse módulo, espera-se que você seja capaz de:
- conceituar Comissão de Licitação, diferenciando Comissão Permanente de Comissão Especial;
- descrever as atribuições da Comissão de Licitação, ressaltando suas limitações e o seu tempo de duração;
- descrever como é composta a Comissão de Licitação, apontando a responsabilidade dos seus membros.

9.2. COMISSÃO PERMANENTE E ESPECIAL - DISTINÇÃO

O Art. 6º, inc. XVI da Lei 8.666/93 determina a criação da Comissão de Licitação, aquela criada pela administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes. Tanto a Comissão Permanente quanto a Comissão Especial de Licitação possuem a mesma competência.

A distinção reside no fato de que, quando se trata de Comissão Permanente, ao se concluir os trabalhos licitatórios com a adjudicação e homologação do bem licitado, o objeto se extingue, mas a comissão permanece. Essa comissão pode promover outras licitações de interesse da Administração Pública. No entanto, a Comissão Especial de licitação tem natureza temporária, extinguindo-se, automaticamente, com a conclusão dos trabalhos licitatórios, isto é, quando aos atos de homologação e adjudicação, revogação ou anulação não couber qualquer recurso na esfera administrativa. Não há nesses casos que ser editado qualquer ato extintivo.

Tratando-se de certame licitatório de cunho específico, deve-se ter para cada um a devida Comissão Especial de licitação, atuando independente e simultaneamente. Assim, é a especificidade dos objetos licitados que vai determinar ou não a multiplicidade desses colegiados. (...) A criação dessa espécie de comissão licitatória não se constituiu numa faculdade para a Administração Pública. Sua constituição é obrigatória sempre que o objeto do certame apresentar certa especificidade que o torna incompatível com a finalidade da Comissão Permanente de licitação.

GASPARINI, Diógenes -Comissões de Licitação. 2 ed. rev. e atual. - São Paulo : Editora NDJ, 2002, p. 63,)

9.3. ATRIBUIÇÕES

Cabe à Comissão de Licitação, tanto Permanente quanto Especial:

1. receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas;
2. examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;
3. julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

É obrigatório que a Comissão Permanente de Licitação não delegue competências exclusivas de sua alçada, tais como habilitação e julgamento das propostas para outras unidades da empresa, conforme preconiza o art. 6º, inciso XVI, c/c o art. 45, todos da Lei 8.666/1993, ressalvada a possibilidade de solicitar parecer técnico ou jurídico relativo à matéria submetida à sua apreciação. Acórdão 1182/2004 Plenário. Vejamos agora o que não é atribuição da Comissão de Licitação.

Não compete à Comissão de Licitação:

1. **Anular ou revogar uma licitação**
Essa decisão cabe à autoridade competente à luz de fatos justificadores.
2. **Promover o ato de adjudicação e homologação**
Esses atos são de competência da autoridade competente, geralmente, o ordenador de despesas do órgão. Assim, quem delibera quanto à adjudicação e homologação é a **autoridade competente**.

Homologação é o ato administrativo por meio do qual a autoridade competente confirma o resultado final proferido pela Comissão de Licitação.

Desta forma, após o julgamento e a classificação das propostas, realizados pela Comissão de Licitação na fase de julgamento, o processo segue para a homologação da autoridade competente e posterior adjudicação.

A adjudicação, por seu turno, é o ato pelo qual a autoridade administrativa entrega formalmente o objeto ao vencedor da licitação e o convoca para a assinatura do contrato. Atualmente, a doutrina é praticamente unânime em afirmar que a homologação é ato administrativo que antecede a adjudicação.

SAIBA MAIS!

Hely Lopes Meirelles ensina que “não há homologação da adjudicação, como antes se dizia; a homologação se faz do julgamento e de todo o procedimento licitatório. Estando ele de acordo com a lei e o edital, a autoridade superior determinará a adjudicação do objeto licitado ao proponente classificado em primeiro lugar”.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 151.

Esse também é o entendimento de Marçal Justen Filho ao lembrar que “a Lei nº 8.666 determina que a autoridade superior realize, primeiramente, a homologação do resultado da licitação. Em momento logicamente posterior, promoverá a adjudicação”.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 440.

9.4. COMPOSIÇÃO

A Comissão, Permanente ou Especial, é composta de, no mínimo, 3 membros.

Pelo menos dois deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

O terceiro membro pode ser recrutado em outros órgãos, de qualquer esfera da Administração Pública, no caso de órgãos que passem por carência de recursos humanos.

Fernanda Marinela ensina que “A designação dos membros da comissão é feita pela autoridade competente do órgão ou entidade. O ato de designação é um ato jurídico que pode ser formalizado por decreto, resolução, portaria ou ato da superintendência ou da diretoria, conforme a natureza da entidade”.

9.5. CASO DE LICITAÇÃO SEM COMISSÃO

O Art. 51, § 1º, da Lei nº 8.666/93 prevê que, nos casos de convite, a comissão pode ser substituída, excepcionalmente, por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

Convém ressaltar que essa substituição só pode ocorrer em casos excepcionais, ou seja, em órgãos que tenham comprovadamente carência de recursos humanos.

9.6. RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

É comum se observar, nas portarias de criação das Comissões de Licitação, a autoridade competente designar um dos membros como presidente da referida comissão. Embora o presidente tenha certa prevalência sobre os demais membros, sua responsabilidade não é maior com relação aos atos da comissão.

Por quê?

Ao escolher um dos membros para presidir a Comissão de Licitação, a autoridade competente apenas elegeu um deles para, administrativamente, ser o elo entre a autoridade e a comissão.

No que diz respeito às competências, todos os membros possuem as mesmas responsabilidades jurídicas e funcionais de tudo o que vier a acontecer no curso da licitação. Assim, de acordo com a Lei de Licitações, não existe a figura do presidente. No entanto, essa figura é necessária para promover a ordem e a organização dos trabalhos, sem que o mesmo queira ter mais autoridade que os demais.

Todos os documentos de responsabilidade da Comissão de Licitação devem ser assinados por todos os membros que a compõem.

Se um dos membros não aceitar a decisão dos demais para um determinado caso, a sua não aceitação só tem valor jurídico e ele só se isenta de responsabilidade futura se a sua divergência for registrada na ata de reunião com a devida fundamentação, conforme o Art. 51, § 3º, da Lei 8.666/93¹.

Marinela explica que “Os membros da comissão respondem solidariamente por todos os atos a ela imputados, ressalvado o caso de quem houver manifestado, fundamentadamente, sua posição divergente, registrada na respectiva ata de decisão”.

Marçal comenta que: “A responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. O sujeito apenas pode ser responsabilizado na medida em que tenha atuado pessoal e culposamente para concretização do ato danoso ou desde que tenha omitido (ainda que culposamente) os atos necessários a evitá-lo. Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância com ato viciado, torna-se responsável pelas consequências. Se, porém, adotou as precauções necessárias e o vício era imperceptível, não obstante à diligência empregada, não há responsabilidade pessoal.”

SAIBA MAIS!

Todos os trabalhos realizados pela Comissão de Licitação, incluindo-se as informações sobre o conteúdo das sessões de Habilitação e Julgamento, bem como a decisão final contendo a classificação dos proponentes, deverão constar em Ata.

1. JUSTEN, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2009. p. 666.

9.7. DURAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE

O tempo de duração de uma Comissão Permanente de Licitação é de um ano. Isto está estabelecido no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/93:

“A investidura dos membros das Comissões Permanentes não excederá a um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente”.

Para que essa comissão continue tendo validade, por exemplo, basta que se tire um dos membros e coloque outro servidor qualificado e estará atendida a exigência legal.

9.9. PONTO POLÊMICO

Competências da Comissão de Licitações

- não há óbice para que a Comissão de Licitação, no decorrer do procedimento, **caso possua delegação de competência** da autoridade superior, anule parcialmente o certame e o refaça, aproveitando os atos regularmente praticados. Inexistindo delegação de competência, caberá à Comissão de Licitação declarar a invalidade dos atos eivados de vício e submeter à prévia decisão da autoridade superior proposta quanto à invalidade parcial do certame e ao refazimento dos pertinentes procedimentos. Acórdão 1904/2008 Plenário.

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).

9.10. FINALIZANDO O MÓDULO

Terminamos o módulo 9. A seguir, faça o Exercício Avaliativo do módulo.

Em seguida, verifique se você atingiu os objetivos desse módulo, respondendo a autoavaliação de aprendizagem.

No próximo módulo, você terá oportunidade de conhecer a Habilitação dos Interessados.